



**UNIVALE**  
Faculdades Integradas do Vale do Ivaí

**CURSO DE DIREITO**

**RENATA RIBEIRO TOLEDO COELHO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DA OMISSÃO  
NO DEVER DE PROTEÇÃO DO APENADO**

**IVAIPORÃ – PR**

**2023**



**UNIVALE**  
Faculdades Integradas do Vale do Ivaí

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DA OMISSÃO  
NO DEVER DE PROTEÇÃO DO APENADO**

Artigo Científico para o Trabalho de Curso (TC), apresentado pela acadêmica Renata Ribeiro Toledo Coelho ao Professor Orientador Prof. Me. Valter Giuliano Mossini Pinheiro do Curso de Direito.

**IVAIPORÃ – PR**

**2023**

# **A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DA OMISSÃO NO DEVER DE PROTEÇÃO DO APENADO**

## **THE CIVIL RESPONSIBILITY OF THE STATE AS A RESULT OF THE OMISSION IN THE DUTY TO PROTECT THE VICTIM**

COELHO, Renata Ribeiro Toledo<sup>1</sup>  
MOSSINI, Valter Giuliano <sup>2</sup>

### **RESUMO**

O objetivo do presente artigo científico é adentrar ao estudo da responsabilidade civil do Estado nos casos onde exista o dever de cuidado estatal. Desta forma, procurando aprofundar ao estudo do Direito Civil, bem como, as diretrizes do Direito Administrativo, mediante a aplicação análoga dos ramos do direito brasileiro, afim de apresentar diagnóstico para a celeuma do sistema prisional, vez que se trata de uma divergência de grande valia para dirimir futuros conflitos perante direitos fundamentais. Para tanto, analisaremos toda a legislação pertinente ao tema examinando a responsabilidade civil geral e sua evolução histórica no direito brasileiro. Assim como será abordado a precariedade do sistema carcerário brasileiro onde a insegurança do sistema prisional brasileiro fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a preocupação da administração pública com os detentos.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Objetiva. Morte. Encarcerado. Estado. Dignidade.

### **ABSTRACT**

#### **THE CIVIL RESPONSIBILITY OF THE STATE AS A RESULT OF THE OMISSION IN THE DUTY TO PROTECT THE VICTIM**

The purpose of this scientific article is to delve into the study of civil liability of the State in cases where there is a duty of care by the State. In this way, seeking to deepen the study of Civil Law, as well as the guidelines of Administrative Law, through the analogous application of branches of Brazilian law, in order to present a diagnosis for the uproar of the prison system, since it is a divergence of great value to settle future conflicts before fundamental rights. To do so, we will analyze all legislation relevant to the subject by examining general civil liability and its historical evolution in Brazilian law. As well as the precariousness of the Brazilian prison system will be addressed, where the insecurity of the Brazilian prison system violates the constitutional principle of human dignity and the concern of the public administration with the inmates.

**Keywords:** Responsibility Objectives. Death. Incarcerated. State. dignitie

---

<sup>1</sup> COELHO, Renata Ribeiro Toledo. Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas do Vale do Ivaí, endereço eletrônico: dir-renataribeiro@ucpparana.edu.br

<sup>2</sup> MOSSINI, Valter Giuliano. Mestre em Ciências Jurídicas na área de concentração: Direito da Personalidade. Faculdades Integradas do Vale do Ivaí, endereço eletrônico: prof\_valterpinheiro@ucpparana.edu.br.

## 1. INTRODUÇÃO

O Estado ao estabelecer a si próprio a responsabilidade pela segurança e garantia do bom convívio em sociedade, assume também, o dever de guarda com aqueles que se encontram sob sua custódia, portanto, o Estado ao exercer seu poder-dever de julgar e condenar aquele que infringe suas leis, atrai para si a responsabilidade pela integridade física e psíquica do apenado.

De tal modo, nasceu o instituto da Responsabilidade Civil Estatal, este de suma relevância nas relações jurídicas relativas ao Direito Público, assim, o presente artigo traz a abordagem da responsabilização do Estado face a morte de detentos, os quais se encontraram sob sua custódia no sistema carcerário.

Assim, analisaremos toda a legislação pertinente acerca do tema, traçando de forma geral sobre a responsabilidade civil, bem como sua evolução histórica dentro do direito brasileiro.

Ainda, analisou-se os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários sobre a responsabilização do Estado nos casos em que ocorra a morte de detentos, bem como, o que caracteriza essa responsabilidade.

Discorreremos acerca da atual situação do sistema penitenciário brasileiro, bem como seus principais problemas, expondo de maneira superficial as péssimas condições em que o apenado sobrevive.

Portanto, para alcançar a finalidade do presente artigo, utilizou-se a metodologia de pesquisa revisão bibliográfica, realizando um compilado, consistindo este na exposição do pensamento de diversos juristas.

Por fim, tem-se por objetivo estabelecer uma análise da comparação entre as doutrinas existentes, dos entendimentos jurisprudenciais firmados nos tribunais e das teorias aplicáveis ao tema, em busca de encontrar a melhor solução a ser aplicada ao Estado que em virtude da sua omissão ao dever de proteção a seus tutelados, causou dano ao apenado.

## 2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

No que tange a responsabilização estatal, esta tornou-se relevante na modernidade jurídica, hodiernamente tal responsabilidade navega tanto pelo Direito Privado quanto pelo Direito Público, contratual e extra, assim, a relevância do instituto trouxe status de norma constitucional a alguns princípios aplicáveis com a promulgação da Constituição de 1988.

Para Carlos Roberto Gonçalves “A responsabilidade pode resultar da violação tanto de normas morais como jurídicas, separadas ou concomitantemente. Tudo depende do fato que configura a infração” (2016, p. 20).

Esse instituto possui assim a finalidade de trazer a harmonia social, relativizando interesses individuais frente aos coletivos, em suma, protege os interesses coletivos e sanciona aqueles que causam um abalo a estrutura social, in casu, uma vez que o Estado causa um dano a terceiro, torna-se obrigado a repará-lo.

Assim, para Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 19), a responsabilidade civil do Estado conceitua-se como:

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil .

Na mesma linha, vejamos os ensinamentos de Flavio Tartuce (2016, p. 503) acerca do tema:

Voltando especificamente à responsabilidade do Estado, trata-se de responsabilidade objetiva, não se discutindo sequer se houve culpa do funcionário, agente ou preposto do Poder Público. Na verdade a culpa do agente serve apenas para fixar o direito de regresso do Estado contra o responsável direto pelo evento. Dessa forma, vigora a *teoria do risco administrativo*, uma vez que pode ser afastada ou diminuída pela culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

Trata-se de previsão constitucional do art. 37, §6º e art. 43 do Código Civil, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Ressaltando ainda, este instituto faz parte do Direito Obrigacional, pois a consequência do ato ilícito praticado é a obrigação que acarreta a aquele que causou o dano em indenizar a pessoa lesada.

Assim, se faz necessário distinguirmos obrigação e responsabilidade neste estudo, portanto, a Obrigação, Pablo Stolze Gagliano ensina que a idéia de risco administrativo avança no sentido da publicização da responsabilidade e coletivização dos prejuízos, fazendo surgir a obrigação de indenizar o dano em razão da simples ocorrência do ato lesivo, sem se perquirir a falta do serviço ou da culpa do agente (2012, p. 281).

Ainda, este é o entendimento do mestre Sílvio Venosa (2001, p. 275), vejamos:

surge a obrigação de indenizar o dano, como decorrência tão só do ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige falta do serviço, nem culpa dos agentes. Na culpa administrativa exige-se a falta do serviço, enquanto no risco administrativo é suficiente o mero fato do serviço. A demonstração da culpa da vítima exclui a responsabilidade civil da Administração. A culpa concorrente, do agente e do particular, autoriza uma indenização mitigada ou proporcional ao grau de culpa.

Portanto, a responsabilidade civil está ligada a uma obrigação secundária, que nasce com o descumprimento de uma obrigação originária, seja ela legal ou contratual, resolvendo-se em perdas e danos (indenização).

## 2.1 DAS ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Vislumbramos anteriormente que todo prejuízo causado deverá ser reparado pelo autor, bem como, a Responsabilidade Civil é a obrigação do causador do dano em indenizar aquele que foi lesado diante de uma ação ou de uma omissão decorrente daquele ato ilícito, assim, essa responsabilidade pode ser contratual ou extracontratual, direta ou indireta, objetiva ou subjetiva.

Na responsabilidade contratual há uma relação jurídica entre o autor do ato ilícito e o lesado, onde ambos assumem um compromisso entre elas e com a inadimplência da obrigação firmada contratualmente certamente causaria um dano. É derivada de

negócio jurídico, sendo assim resulta do ato ilícito contratual.

Não existindo relação contratual entre as partes, sendo violado um direito causando um dano, a previsão legal do art. 186 do Código Civil, prevê uma obrigação que não estava estipulada contratualmente, porém existente em lei, falamos aqui da responsabilidade extracontratual.

A responsabilidade será subjetiva quando se justificar na culpa ou no dolo por ação ou omissão, a qual lesiona alguém, bem como, será objetiva quando fundada no fato do agente causar um dano/prejuízo à vítima ou a seus bens.

Se oriunda da pessoa imputada, o causador responderá por seus próprios atos, essa é a responsabilidade direta, ainda, quando gerada por ato de um terceiro com vínculo legal ao, denominasse responsabilidade indireta (DINIZ, 2012, p. 321).

## 2.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL

Inicialmente, é cediço que a responsabilidade civil se traduz em uma obrigação de reparar danos causados a outrem, seja por ação ou omissão da administração pública, resolvendo-se ainda em indenização, nesse sentido, já resta pacificado o entendimento de que o Estado é responsável pelos atos ilícitos praticados por seus agentes no cumprimento da função pública, conseqüentemente devendo ressarcir terceiros pelos danos que o ato ilícito causou.

Nesse sentido, a nossa Carta Magna prevê em seu art. 37, § 6º que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, se compreende como responsabilidade civil do Estado, a obrigação que lhe é atribuída a ressarcir os danos causados a terceiros em virtude de um ato comissivo ou omissivo, legítimo ou não que lhe tenha dado causa.

Trata-se de dano resultante de comportamento do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário, a responsabilidade é do Estado, pessoa jurídica (DI PIETRO, 2012, p. 697).

Ainda, vejamos os ensinamentos de Maria Celina Bodin de Moraes (2003, p. 29):

Com o advento da Constituição Federal de 1988, fixou-se a prioridade à

proteção da dignidade da pessoa humana e, em matéria de responsabilidade civil, tornou-se plenamente justificada a mudança de foco, que, em lugar da conduta (culposa ou dolosa) do agente, passou a enfatizar a proteção a vítima de dano injusto – daí o alargamento das hipóteses de responsabilidade objetiva, que independe de culpa, isto é, da prática de ato ilícito

Nesses casos, face a um ato ilícito e por vezes lícito, que causar dano a outrem, deverá ser responsabilizado o Estado, portanto, a responsabilidade civil estatal é algo necessário como um instrumento que se pune o Estado, mesmo este sendo detentor de inúmeras prerrogativas, as quais não impedem o particular de buscar a tutela jurisdicional a fim de resguardar seus direitos.

### 2.3 A EVOLUÇÃO DAS TEORIAS REFERENTES A RESPONSABILIZAÇÃO ESTATAL

No estudo da responsabilidade civil do Estado, é preciso ter a prudência de se fazer uma digressão histórica em sua evolução para melhor entendimento do tema. A responsabilidade civil do Estado tem recebido certo tratamento diferenciado ao longo dos anos, com a elaboração de diversas teorias.

Ao longo de vários anos foi se adotada a teoria da irresponsabilidade administrativa, passando para a responsabilidade subjetiva e finalmente evoluindo para a teoria da responsabilidade objetiva.

#### 2.3.1 – Teoria da irresponsabilidade

Nos primórdios, existia a teoria da não responsabilização do Estado em função dos atos lesivos praticados por seus agentes, essa teoria se baseava na ideia de que não era cabível ao Estado, indenizar o particular, sob o suposto fundamento de que o Estado, personificado na figura do rei não cometia erros.

Sobre a teoria da irresponsabilidade, vejamos os ensinamentos de Juliano Heinzen, (2021, p. 1451):

[...] A teoria da irresponsabilidade civil do Estado, também chamada de "teoria feudal", "regalista" ou "regaliana" decorria do pensamento vigente da época, baseado em uma concepção política-teológica que sustentava a origem divina do poder. Em outras palavras, o soberano representava a figura de Deus na Terra. E se Deus não erra, o "rei" também não poderia errar. Esse "poder" de não errar dos governantes foi resumido em duas frases muito marcantes, e que resumem o "espírito"



A época, apenas existia a possibilidade de demandar em face ao próprio servidor que causou o dano, mantendo o Estado longe do problema.

Esse entendimento apenas possui valor histórico, haja vista estar completamente superada, existindo no ordenamento jurídico uma única hipótese em que via de regra o dano não será indenizável, nos atos de poder, quando o prejuízo advém de lei ou de decisão judicial.

### **2.3.2 – Teoria Civilista**

Essa doutrina com influencia do liberalismo, trouxe o Estado equiparado ao indivíduo, devendo este indenizar os particulares pelos danos causados da forma prevista pela lei quanto as obrigações dos particulares, esta tese foi adotada após a tese anterior ser superada, assim, admitia a responsabilidade do Estado com base no Direito Civil.

Inicialmente era possível distinguir no tocante a responsabilidade os atos de império para os atos de gestão, assim, vejamos o entendimento de DI PIETRO (2012, p. 699)

Os primeiros seriam os praticados pela Administração com todas as prerrogativas e privilégios de autoridade e impostos unilateral e coercitivamente ao particular independentemente de autorização judicial, sendo regidos por um direito especial, exorbitante do direito comum, porque os particulares não podem praticar atos semelhantes; os segundos seriam praticados pela Administração em situação de igualdade com os particulares, para a conservação do patrimônio público e para a gestão de seus serviços; como não difere a posição da Administração e a do particular, aplica-se a ambos o direito comum.

Assim, diversas oposições a esta teoria foram levantadas, vez que tornava impossibilitada a divisão do Estado, bem como, enquadrar os atos praticados pelo Estado na sua atividade administrativa do patrimônio público e prestação de serviços em geral como ato de gestão.

### **2.3.3 – Da teoria Publicista**

Com a evolução do Direito, chegou-se ao entendimento de que a responsabilidade do Estado não poderia ser regida pelos princípios do Direito Civil, haja vista o Estado se sujeitar a regras especiais, variando de acordo com as necessidades do serviço, bem como a imposição de conciliar os direitos do Estado com os direitos privados. A partir daí começaram a surgir as teorias publicistas da responsabilidade

do Estado: teoria da culpa do serviço ou da culpa administrativa e a teoria do risco (DI PIETRO, 2012).

A teoria da culpa do serviço trouxe a transição entre o entendimento subjetivo de culpa civil e a responsabilidade objetiva adotada atualmente, assim, segundo esta teoria a culpa anônima do serviço público que enseja a responsabilidade do Estado não está diretamente ligado a falta de algum agente público, sendo que é dispensável prova de que o servidor tenha agido com culpa.

Assim, a teoria trouxe a tona que a responsabilidade do Estado se iniciaria com a culpa no serviço público, a qual podemos interpretar como: a) o serviço público não funcionou (omissão); b) funcionou atrasado ou c) funcionou mal.

Para Juliano Heinzen (2021, p. 1454), quando ocorre alguma dessas situações, seria possível a responsabilidade civil do Estado, vejamos:

A culpa, ao seu turno, pode ser conceituada como uma violação de um dever objetivo de cuidado, que o agente podia conhecer e observar, ou como, querem, outros, a omissão da diligência exigível. Então, o Estado passou a responder de forma subjetiva, quando ficou submetido ao poder real do Direito. Estávamos diante, então, do Estado de Direito. Neste contexto, surge a "Teoria da falta" ou "da culpa do serviço".

Em qualquer uma dessas hipóteses ocorre a culpa do serviço ou acidente administrativo, incidindo a responsabilização do Estado, independentemente de qualquer apreciação de culpa do funcionário (DI PIETRO, 2012).

Assim, é possível descartar qualquer questionamento acerca da culpabilidade do funcionário que lesou o particular, até mesmo sobre a falta do serviço/culpa anônima.

O Estado responde única e exclusivamente por ter causado um dano ao seu administrado, desde que exista nexos causal entre a atividade do Estado e o dano sofrido pelo particular, em suma, a atividade administrativa causa risco aos seus administrados, assim, existe a possibilidade de dano que seus tutelados podem sofrer em virtude da atividade normal ou anormal do Estado.

Matheus Carvalho em sua obra explica (2017, p.345):

Teoria do Risco Administrativo - O Estado é realmente um sujeito político, jurídico e economicamente mais poderoso que o administrado, gozando de determinadas prerrogativas não estendidas aos demais sujeitos de direito. Em razão disso, passou-se a considerar que, por ser mais poderoso, o Estado

teria que arcar com um risco maior, decorrente de suas inúmeras atividades e, ter que responder por esse risco, lhe traria urna consequência. Surgiu, assim, a teoria do Risco Administrativo. Esta teoria responsabiliza o ente público, objetivamente, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, contudo, admite a exclusão da responsabilidade em determinadas situações em que haja a exclusão de algum dos elementos desta responsabilidade. O Brasil adora esta teoria.

Assim, com o acolhimento da teoria do risco administrativo, o Estado passou a responder de forma objetiva pelos danos causados aos particulares, assim, a responsabilidade objetiva pressupõe uma conduta estatatal que se configura como violadora da ordem jurídica (JUSTEN FILHO 2016, p. 1202).

Portanto, á responsabilidade do Estado pelo ato ilícito ocorre quando se impõe ao ente público a obrigação de indenizar os danos causados.

#### 2.4 DA INTEGRIDADE FISICA E PSIQUICA DO APENADO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

É obrigação do Estado assegurar aos apenados o respeito à integridade física e moral, sob pena de ser o Estado responsabilizado civilmente pelos danos morais que evnetualmente sejam causados em razão da violação aos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana.

Prevê a Constituição Federal, no seu art. 5º, XLIX que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Nesse sentido, vejamos as decisões dos tribunais acerca da responsabilização estatal:

##### **Hanseníase contraída em presídio – comprometimento da saúde em grau elevado – omissão do Estado**

**Configura responsabilidade do Estado, por omissão, o adoecimento de ex-detento por hanseníase contraída no estabelecimento prisional, durante o cumprimento da pena**, doença da qual resultaram sequelas, entre elas mutilações e amputações, além de comprometimento da saúde em grau elevado. 3. Para o arbitramento do valor da indenização por danos morais, devem ser levados em consideração o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de se fixar uma quantia que cumpra a dupla função do instituto: diminuição da dor sofrida pela vítima e a punição do causador do dano, evitando-se novas condutas lesivas. No caso, majorou-se a indenização de R\$ 5.000,00 para R\$ 20.000,00. 4. Diminuída a capacidade laboral do ex-detento que contraiu hanseníase

enquanto estava sob a custódia do Estado, condena-se este ao pagamento de pensão mensal vitalícia, a título de danos materiais, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo. 5. Conheceu-se parcialmente do apelo do réu e, na parte conhecida, negou-se provimento. Deu-se parcial provimento ao apelo do autor.  
*Acórdão 1210896, 07088808420188070018, Relator: SÉRGIO ROCHA, Quarta Turma Cível, data de julgamento: 16/10/2019, publicado no DJE: 31/10/2019.*

### **Execução penal – poder de prender e dever de zelar pela integridade do custodiado**

"(...) 2. A execução de sanção penal desempenha, entre outras, uma função repreensora, uma função psicológica e uma função social. **As autoridades incumbem zelar pela estrita observância desses três núcleos finalísticos. Entre os inúmeros encargos deles derivados, destaca-se o múnus inarredável do Estado de zelar pela vida e integridade física e mental daqueles sob sua custódia. Quem recebe poder de prender também recebe dever de impecavelmente cuidar e defender.** Fratura desse feixe de mandamentos dispara, entre outras medidas, **a responsabilidade civil objetiva por danos materiais e morais, sejam eles causados por ação ou por omissão dos agentes públicos.** 3. Converter a prisão em antessala de túmulo não só transgride direitos fundamentais celebrados em convenções e constituições, como também corrompe atributos elementares da concepção de humanidade. **Quanto à possibilidade de punição, importa alertar que ao Estado se atribui o poder de condenar apenas e tão somente com penalidades previstas em lei - e nos termos exatos de formalidades, condicionamentos e salvaguardas estatuídos na lei -, nunca com castigo, morte ou lesão corporal extralegais e extrajudiciais.** 4. Embora tenham sua liberdade refreada, os confinados de toda ordem mantêm a inteireza dos outros direitos insitos à dignidade humana. Em verdade, exatamente porque submetidos a providências coativas formuladas e implementadas pelo Estado em nome da sociedade, os detidos hão de receber proteção especial da Administração e do Judiciário. (...)" AgInt no REsp 1891253/CE

Trata-se de uma triste realidade da sociedade em que vivemos, bem como, nosso sistema de segurança pública demonstra-se cada vez menos eficiente, seja por falta de investimento por parte do Poder Público, suas condições precárias, greves prisionais, rebeliões. Dessa forma, diversos são os problemas ligados ao sistema prisional brasileiro, os quais são relacionados à saúde, segurança e integridade física do apenado.

Como se não fosse bastante, a precariedade e a superlotação do estabelecimento prisional, aliados ao ambiente insalubre e a má-alimentação, falta de higiene, fácil acesso as drogas, tornam a prisão um local propício para que se cause severos danos a saúde dos apenados.

Toda essas situações elencadas ferem gravemente as garantias constitucionais

previstas ao apenado, seja garantido em nosso ordenamento jurídico como nas mais variadas convenções mundiais.

Assim, a inobservância do dever constitucional de proteção, incumbe ao Estado indenizar o detento, bem como, no caso de falecimento, caberá ao Estado indenizar seus familiares pelos danos sofridos.

## 2.5 – DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA MORTE DO DETENTO

A Constituição Federal de 1988 traz inúmeras garantias inerentes a pessoa humana, sendo dentre tais direitos e garantias as elencadas no art. 5º da Constituição, que traz um rol específico que destina à proteção dos apenados, prevendo a impossibilidade de penas cruéis, garantem o devido processo legal ao acusado, dentre outros princípios, assim, ressalta-se a previsão do inciso XLIX<sup>3</sup>, que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral.

Entretanto, uma breve visita a qualquer estabelecimento prisional faz perceber a ausência da aplicação da previsão constitucional, isto porque, muitas vezes seu cumprimento é negligenciado por uma má-vontade do Estado, portanto, a administração pública, como responsável pela manutenção e administração do sistema carcerário, deve garantir que o apenado esteja cumprindo sua pena em local adequado, com condições necessárias para tanto.

Assim, para Alexandre Mazza (2018, p.482):

Quando o prejuízo é causado ao preso por onduca comitiva de algum agente público, a responsabilidade do Estado é objetiva, com fundamento no art. 37, § 6º da Constituição Federal. É o caso, por exemplo, de morte de detento ocasionada por policial ou agente penitenciário durante rebelião. Mesmo no caso de dano causado por terceiros, como na morte provocada por outro preso, a doutrina e jurisprudência tendem a caracterizar a responsabilidade do Estado também objetiva.

[...]

Quanto à questão do suicídio do preso dentro da cadeia, ocorreu uma importante virada jurisprudencial nos últimos anos. Antes considerado culpa exclusiva da vítima, afastado a responsabilidade, agora de acordo com o STF e STJ, o suicídio enseja responsabilidade objetiva do Estado em violação do “dever estatal de zelar pela integridade física e moral do preso sob sua custódia.

---

<sup>3</sup> XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Sendo ausente as mínimas condições de permanência no estabelecimento prisional, fatalmente a ressocialização do apenado não será efetiva, voltando esse a praticar ilícitos.

### **2.5.1 – Dever de guarda do Estado**

A partir do momento em que o Estado recolhe um indivíduo à segregação em qualquer estabelecimento prisional, com o intuito de cumprir uma ordem emanada pelo seu jus puniendi (poder de punir), passa a pessoa a ser seu tutelado, tendo o Estado total responsabilidade sobre sua guarda, devendo dessa forma, responder por todo e qualquer ato capaz de causar dano a terceiros praticado no interior da unidade prisional, mesmo que causado por terceiro, nesse ponto vejamos os ensinamentos do professor Alexandre Mazza (2018, p. 480):

Na mesma esteira, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o dever estatal de proteção aos detentos abrange, inclusive, protegê-los contra si mesmos e impedir que causem danos uns aos outros. O Tribunal reconhece o direito da família à indenização pela morte de detentos custodiados em delegacias e penitenciárias, mesmo em caso de rebelião (Ag. 986208). Na mesma hipótese, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a legitimidade de irmã de detento morto no estabelecimento prisional para propor ação de indenização (REsp 1054443)

O confinamento da pessoa em determinado estabelecimento prisional configura uma conduta comissiva do poder público, a qual tem o condão de expor o apenado a situações peculiares sejam elas físicas, emocionais ou sociais, retirando a este o pleno exercício da liberdade, assumindo o risco integral pelos danos que os apenados possam sofrer em virtude daquela especial situação em que foi colocado.

Trata-se de assumir para si o jus puniendi, recebendo o encargo também de ter uma estrutura digna a preservar os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, vez que a norma preve a garantia ao preso da sua integridade física e moral sendo preservada, falamos de segurança na unidade prisional, a qual deve ser promovida pelo Estado, o qual assumirá o onus de qualquer lesão causada à pessoa sob sua guarda.

Nos ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho (2017, p.381):

Outra hipótese reside na omissão do Estado, quando devida e

comprovadamente advertido da possibilidade de ocorrer o fato causador dos danos. Mesmo que o fato provenha de terceiros, o certo é que conduta diligente do Estado poderia ter impedido a sua ocorrência. Aqui a responsabilidade civil do Estado pela omissão é concreta, não podendo fugir à obrigação de reparar os danos. Exemplo: professora recebeu ameaças de agressão por parte de aluno e, mais de uma vez, avisou a direção da escola, que ficou omissa; tendo-se consumado as agressões, tem o Poder Público responsabilidade por sua omissão.

Em síntese, o encarceramento das pessoas condenadas pelo Estado-juiz pressupõe entrega à guarda e vigilância do Estado, caracterizado aqui pela administração da unidade prisional, assim, passando a integrar a esfera de vigilância do Estado, é necessário assegurar a garantia a sua integridade física e moral.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade civil consiste na obrigação continua do autor em reparar o dano que decorreu da violação de um dever jurídico, assim, no que tange a Administração Pública acerca das questões em que ocorram a morte de presos, resta demonstrado que o Estado não pode se omitir de zelar pela integridade física e mental do preso, isso porque a segregação gera a obrigação de reparar eventuais danos causados por ação ou omissão do Estado.

É possível verificar que a responsabilização do ente público evoluiu ao longo dos anos, vez que anteriormente sua culpa era subjetiva, prevalecendo atualmente a teoria da responsabilidade objetiva.

Após a análise das doutrinas e jurisprudências aqui apresentadas, constata-se que o posicionamento majoritário prevê a aplicação da responsabilidade objetiva, amparada pelo art. 37, §6º da Constituição Federal, o qual reconhece que nas hipóteses em que exista a situação de custódia das pessoas, o Estado responde objetivamente por eventuais danos sofridos, bem como, pela morte do detento.

Ainda, a jurisprudência mantém-se firme no sentido de aplicação da responsabilidade objetiva do Estado. Assim, os Tribunais em vários de seus julgados já demonstraram a aplicação da responsabilidade objetiva do Estado, esta por ação ou omissão do ente público, excluindo assim a necessidade do elemento subjetivo, desde que evidenciado o nexo causal em função do dever constitucional estampado no art. 5º, XLIX da CF/88.

De igual modo, o Estado ao encarcerar a pessoa, tem por obrigação zelar pela sua integridade física, psíquica e moral, sendo que nesse ponto, o falecimento do detento dentro do estabelecimento prisional faz surgir o dever do Estado indenizar por danos morais e materiais a família ou aqueles que possam ter uma relação íntima com o falecido.

Portanto, é possível concluir que a responsabilidade objetiva do Estado nasce com a incompetência estatal na sua atividade, devendo indenizar os particulares pelos danos causados. A precariedade do sistema carcerário brasileiro atenta contra o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e de guarda daqueles que são custodiados pela administração pública

A negligência do Estado em deixar os apenados expostos a condições físicas e psíquicas lesivas, traz para si o risco existente nas circunstâncias citadas, vezes com



efeios irreversíveis (casos de morte), cabendo ao Estado ressarcir o dano causado mediante a indenização, assim, faz se por obrigatória restar presente os requisitos básicos que ensejam a reponsabilidade civil, quais sejam, o dano e o nexco causal entre o evento e a ação/omissão do Estado, aplicando a teoria da responsabilidade objetiva.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho**. – 30. Ed. Rev., atual. E ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo / Matheus Carvalho** – 4. Ed. rev. Ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro**. – 25. Ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de direito civil brasileiro, 2º volume: teoria geral das obrigações / Maria Helena Diniz**. – 22. ed. Ver. e atual, de acordo com a reforma do CPC – São Paulo: Saraiva, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze **Novo curso de direito civil, volume 3: responsabilidade civil / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho**. — 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil, v.4/ Carlos Roberto Gonçalves** – 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

HEINEN, Juliano. **Curso de direito administrativo / Juliano Heinen** – 2ª edição rev., atual. E ampl. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo / Marçal Justen Filho**. - - 12. Ed. Rev., atual. e ampl.. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016.

SILVIO de Salvo Venosa, **Direito Civil — Parte Geral**, 3. ed., São Paulo: Atlas, 2001, v. 1, p. 275-6.

TARTUCE, Flávio, **Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil / Flávio Tartuce**; 11. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2016.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civilconstitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003

MAZZA, Alexandre, **Manual de direito administrativo / Alexandre Mazza**. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.